

RECOMENDAÇÃO N.º 04/2025

SIMP 003632-426/2025

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio da 33ª Promotoria de Justiça de Teresina/PI, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12.02.1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12, de 18.12.1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí), e ainda:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe a proteção dos interesses difusos e coletivos – arts. 127 e 129, III, da CRFB e arts. 141 e 143, III, da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que nos autos do Procedimento Preparatório SIMP 003632-426/2025, o qual tem por objeto “apuração e providências quanto a irregularidades no Edital SEDUC GSE n.040/2025, que regula processo seletivo da Secretaria de Estado da Educação do Piauí - SEDUC, no que se refere à garantia de participação de pessoas com deficiência em igualdade de condições com os demais candidatos, na forma da legislação vigente”, verificou-se constar no Edital SEDUC GSE Nº 40/2025 (versão atualizada após duas retificações efetivadas), item 1.6. que “ao candidato considerado Pessoa com Deficiência (PCD) é assegurado o direito de inscrição, no presente Processo Seletivo, para a função cujas atribuições sejam compatíveis com a sua deficiência” ;

CONSIDERANDO que a exigência de compatibilidade entre deficiência e cargo/função pública no ato da inscrição para o processo seletivo importa em restrição indevida ao acesso de pessoa com deficiência a cargo público, importando em discriminação, pois, da mesma forma que ao candidato sem deficiência não se exige que comprove a compatibilidade para o exercício do cargo por ocasião da inscrição, não se justifica dita exigência a candidato com deficiência tão somente pela deficiência que apresenta;

CONSIDERANDO que compatibilidade para o exercício do cargo público deve ser avaliada no exercício das funções, consoante previsto no art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 13/1993, ao dispor que o servidor nomeado para cargo efetivo terá sua aptidão e capacidade avaliados após a entrada em exercício;

CONSIDERANDO que a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato, nos termos do art. 66 da Lei Estadual n. 6.653/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Piauí), será avaliada por equipe multiprofissional, após o servidor entrar no exercício do cargo, “sendo vedada qualquer hipótese de aferição da compatibilidade no decorrer do concurso público”;

CONSIDERANDO que é obrigação constitucional e legal do empregador (no caso do processo seletivo em foco, do Estado do Piauí) oferecer ambiente de trabalho acessível e inclusivo, de modo a propiciar o exercício das funções inerentes ao cargo à pessoa com deficiência, e, portanto, somente com o desempenho das funções, em ambiente dotado de acessibilidade em todos os aspectos, se pode aferir se o candidato com deficiência tem aptidão e capacidade (compatibilidade) para o cargo ao qual foi nomeado;

CONSIDERANDO que vige no Brasil a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto n. 6.949/2009, com força de norma constitucional, posto que internalizada no ordenamento jurídico brasileiro de acordo com o art. 5º, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB;

CONSIDERANDO que dita Convenção prevê:

Artigo 2

Definições

Para os propósitos da presente Convenção:

...

“Discriminação por motivo de deficiência” significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável;

...

Artigo 5

...

2. Os Estados Partes proibirão qualquer discriminação baseada na deficiência e garantirão às pessoas com deficiência igual e efetiva proteção legal contra a discriminação por qualquer motivo

....

Artigo 27

Trabalho e emprego

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Esse direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Os Estados Partes salvaguardarão e promoverão a realização do direito ao trabalho, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação, com o fim de, entre outros:

a) Proibir a discriminação baseada na deficiência com respeito a todas as questões relacionadas com as formas de emprego, inclusive condições de recrutamento, contratação e admissão, permanência no emprego, ascensão profissional e condições seguras e salubres de trabalho;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, por seu turno, estabelece como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV), bem como que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza...” (art. 5º);

CONSIDERANDO que na esteira das normas constitucionais, a União, no exercício de sua competência comum para legislar a respeito da proteção e garantia das pessoas com deficiência (art. 23, II, da CRFB), estabeleceu normas gerais sobre a matéria por meio da Lei n. 13.146/2015, também conhecida como Lei Brasileira da Inclusão;

CONSIDERANDO que a Lei Brasileira da Inclusão – LBI disciplina que “toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação” (art. 4º), estabelecendo que “considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas” (§ 1º do mesmo artigo);

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.146/2015 estatui que praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência é crime apenado com reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa;

CONSIDERANDO que a LBI prescreve, no art. 34 e seus parágrafos, que “a pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas”; “as pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza são obrigadas a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos”; “a pessoa com deficiência tem direito, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor”; “é vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena”;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Piauí (Lei n. 6.653/2025) dita, no art. 9º, que “nenhuma pessoa com deficiência será objeto de preconceito e discriminação”, entendida esta como “qualquer distinção, restrição ou exclusão em razão da deficiência, mediante ação ou omissão, que tenha o propósito ou efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e liberdades fundamentais”;

CONSIDERANDO que o Edital SEDUC GSE Nº 40/2025 prevê no item 4.11. que “para fins deste Processo Seletivo, consideram-se pessoas com deficiência (PCD) aquelas que se enquadram nas categorias discriminadas no art. 4º do Decreto Federal nº 3.298/1999, com as alterações introduzidas pelo Decreto Federal nº 5.296/2004, no § 1º do art. 1º da Lei Federal nº 12.764, de 27/12/2012 (Transtorno do Espectro Autista), na Lei Federal nº 14.126, de 22/03/2021, observados os dispositivos da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Decreto Federal nº 6.949/2009; e na Lei Federal nº 14.768, de 22/12/2023”;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (artigo 1º) e a Lei Brasileira da Inclusão (art. 2º) prescrevem que “pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”;

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.146/2015, no art. 2º, § 1º, estatui que “a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; III - a limitação no desempenho de atividades; e IV – a restrição de participação”;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Piauí preceitua que “o órgão responsável pela realização do concurso terá a assistência de equipe multiprofissional composta de 03 (três) profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo 01 (um) deles médico e 02 (dois) profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato” – art. 66;

CONSIDERANDO que não há previsão editalícia sobre a composição da equipe multiprofissional para assistência ao órgão responsável pelo processo seletivo nos termos do art. 66 do Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que o item 4.14.1. do Edital SEDUC GSE Nº 40/2025 dispõe que “a Secretaria de Estado da Educação do Piauí – SEDUC, com base na avaliação da equipe multiprofissional, **decidirá no ato da contratação** sobre a qualificação do candidato como pessoa com deficiência e **sobre a compatibilidade de sua deficiência com as atribuições da função**”;

CONSIDERANDO que a avaliação da compatibilidade da deficiência do candidato com as atribuições da função somente pode ser realizada no exercício do cargo, conforme razões expostas acima;

CONSIDERANDO que o Edital SEDUC GSE Nº 40/2025 não prevê adaptação das provas para pessoas com deficiência, adaptação essa que não se confunde com o atendimento especial previsto no item 7 do mesmo edital;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Piauí estabelece, no art. 64, que “a pessoa com deficiência, resguardadas as condições especiais previstas nesta Lei, participará de concurso em igualdade de condições com os demais candidatos”, bem como que “a igualdade de condições a que se refere o caput deste artigo também compreende: I - adaptação de provas; II - apoio sário, previamente solicitado pelo candidato com deficiência” (§ 1º do mesmo artigo);



CONSIDERANDO que o Edital SEDUC GSE nº 40/2025 dispõe, no item 13.2 que “os candidatos pessoa com deficiência – PCD concorrerão em igualdade de condições com os demais candidatos, para fins de contratação para as funções cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência, conforme preceitua o art. 41, incisos I ao IV, do Decreto Federal 3.298/99”;

CONSIDERANDO que o art. 41, incisos I ao IV, do Decreto Federal 3.298/99 foi revogado pelo Decreto n. 9.508/2018;

CONSIDERANDO que a avaliação da compatibilidade da deficiência do candidato com as atribuições da função somente pode ser realizada no exercício do cargo, conforme razões expostas anteriormente;

CONSIDERANDO que o processo seletivo é modalidade de contratação pública, sujeitando-se às normas gerais sobre concursos públicos, especialmente diante do previsto nos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e da omissão da Lei Estadual n. 5.309/2003 (dispõe sobre a contratação por tempo determinado no serviço para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na Administração Estadual direta, nas autarquias e fundações públicas, sob o regime de Direito Administrativo, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal) e o Decreto Estadual n. 15.547/2014, que a regulamenta, quanto aos aspectos antes mencionados;

CONSIDERANDO que a correção das ilegalidades acima explicitadas exige a retificação do Edital SEDUC GSE nº 40/2025, com a prorrogação do prazo de inscrições, a fim de possibilitar às pessoas com deficiência a inscrição no certame, se assim o desejarem, após a garantia, com a realização da retificação, de condições para que dele participem em igualdade com os demais candidatos;

CONSIDERANDO que o período para inscrição em processo seletivo simplificado para cargos públicos estaduais do Piauí deve ser de, no mínimo, dez dias, a teor do art. 9º, § 2º, do Decreto Estadual n. 15.547/2014;

CONSIDERANDO que o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12.02.1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e o art. 38, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, autorizam o membro do Ministério Público a expedir recomendações, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que os arts. 3º e 4º da Resolução CNMP n. 164/2017 dispõem que o Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, poderá expedir recomendação a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender;

CONSIDERANDO que a recomendação é um importante instrumento de que dispõe o Ministério Público para ver respeitado o ordenamento jurídico sem que haja a necessidade de judicialização de eventuais conflitos, alertando seus destinatários sobre a existência de normas vigentes e da imprescindibilidade de seu estrito cumprimento, sob pena de responsabilização;

RESOLVE:

1. **RECOMENDAR** ao Secretário de Estado da Educação do Piauí e ao Diretor do NUCEPE/UESPI que:

1.1) retifiquem o Edital SEDUC GSE nº 40/2025, no prazo de 48(quarenta e oito)horas:

1.1.1) excluindo do item 1.6 a expressão “para a função cujas atribuições sejam compatíveis com a sua deficiência”;

1.1.2) adequando o item 4.11 ao art. 1 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e ao art. 2º da Lei Brasileira da Inclusão, prevendo que consideram-se pessoas com deficiência aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”;

1.1.3) prevendo que a avaliação da deficiência do candidato será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; III – a limitação no desempenho de atividades; e IV - a restrição de participação;

1.1.4) prevendo que o órgão responsável pela realização do processo seletivo terá assistência de equipe multiprofissional composta de 03 (três) profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências dos candidatos, sendo 01 (um) deles médico e 02 (dois) profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato;

1.1.5) excluindo do item 4.14.1. a expressão “sobre a compatibilidade de sua deficiência com as atribuições da função”;

1.1.6) prevendo a possibilidade de o candidato requerer adaptação da prova objetiva e apoio necessário para sua realização, bem como que será admitido recurso em caso de indeferimento do pedido, definindo prazo e procedimentos para sua interposição;

1.1.7) excluindo do item 13.2 a expressão “para fins de contratação para as funções cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência, conforme preceitua o art. 41, incisos I ao IV, do Decreto Federal 3.298/99”;

1.1.8) prorrogando o prazo de inscrições pelo número de dias necessário ao cumprimento do prazo mínimo de 10(dez) dias para o período de inscrição estabelecido no art. 9º, §2º, do Decreto Estadual n. 15.547/2014;

1.2) abstenham-se de exigir a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato em qualquer fase do processo seletivo regido pelo Edital SEDUC GSE nº40/2025 e no ato da contratação;

1.3) garanta o Sr. Secretário de Estado da Educação do Piauí acessibilidade no local de trabalho onde os candidatos aprovados exercerão suas funções, além de promover as adaptações razoáveis quando requeridas, para o efetivo exercício laboral das pessoas com deficiência aprovadas no certame;

2. **REQUISITAR** aos destinatários que seja informado a este órgão ministerial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o acatamento dos termos desta recomendação, tendo em vista que o prazo para as inscrições no processo seletivo se encerrarão em 10 de setembro de 2025, ficando aqueles advertidos dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público:



a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis;

b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude;

c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações e;

d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

3. **DETERMINAR** a publicação desta recomendação no DOEMPPI e o seu envio ao CAOCIS/MPPI para conhecimento.

Cumpra-se.

Teresina-PI, data e assinatura digitais.

JANAÍNA ROSE RIBEIRO AGUIAR

Promotora de Justiça

